Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4842/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2080/2014
PROTOCOLO	: 1481624
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JERSON DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MARIA ESTEVES RODRIGUES DANTAS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Sra. Maria Esteves Rodrigues Dantas, ocupante do cargo Artífice Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. n. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o art. n.72, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Ato n. 018/2013, da Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial ALMS n. 0417, de 22 de agosto de 2013, pag. 030.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 1 fls.22, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias	11.046 (onze mil quarenta e seis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-7ICE-14492/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.1-DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18772/2014, opinou pela legalidade e **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinando os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Esteves Rodrigues Dantas, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes bem como observados os pressupostos necessários, e que as normas legais e regimentais foram devidamente cumpridas.

Diante do exposto, acolhendo análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da servidora Sra. Maria Esteves Rodrigues Dantas, CPF n. 688.652.601-49, ocupante do cargo de Artífice Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

fer